



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

TERCEIRA CÂMARA

smo

Sessão de 15 de outubro de 1986

ACORDÃO N.º

Recurso n.º

108 625 - Proc. 10831/000949/86-98

Recorrente

PLAYCENTER EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid

IRF - VIRACOPOS - SP

R E S O L U Ç Ã O N.º 303.0.096

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLAYCENTER EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar arguida, de ofício pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional, de não conhecimento do recurso, por ter sido o apelo firmado por firma de despacho aduaneiro, vencidos os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros e Afonso Celso Mattos Lourenço; por maioria de votos, em acolher a preliminar de conversão do julgamento em diligência a repartição de origem, vencido o Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1986.

H. Alencastro
HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente

S. Salustiano
SALUSTIANO DE PINHO PESSOA NETO - Relator

Alexandre Costa de Luna Freire
ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, SIDNEY DE CAMPOS PESSOA, MOACYR ELOY DE MEDEIROS e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL N.º: 303-0.934

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RESOLUÇÃO Nº 303.0.096

RECORRENTE: PLAYCENTER EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS - SP

RELATOR : SALUSTIANO DE PINHO PESSOA NETO

R E L A T Ó R I O E V O T O S

Contra a firma Playcenter Empreendimentos e Comércio Ltda. foi lavrado o Auto de Infração de Fls. 1, por haver submetido a registro a DTA, mod. 1, nº 247/86, relativa a partes e peças para aparelhos de diversões, ao invés de dois (2) aparelhos lançadores de bolas (completos), marca "BOWLER-ROLLERS", o que constatado com o exame físico da mercadoria, após a abertura dos volumes.

A autuada apresentou a impugnação de fls. 15/20, onde só concordou com a penalidade relativa ao embarque da mercadoria importada antes da emissão da GI, negando que tenha havido subfaturamento e as outras infrações levantadas pela fiscalização.

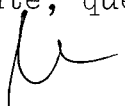
Na contestação de fls. 31/38, a autuante refuta as alegações da autuada e mantém o Auto de Infração, para salvar guardar os interesses da Fazenda Nacional.

A autoridade singular, com base no Relatório e Parecer do Setor de Preparação e Julgamento, julgou o processo procedente em parte, para não cobrança da importância referente à multa do art. 521, I, "c" do RA.

Inconformada, a autuada recorreu, tempestivamente, para este Conselho, se valendo das argumentações alegadas na impugnação inicial.

As petições de fls. 15/20 e 56/60 foram firmadas por quem não possuía habilitação legal para fazê-lo, uma vez que os poderes outorgados à DEICMAR HANIEL S/A - DESP. ADUANEIROS - ASSESSORIA-TRANSPORTES, se restringem às atividades relacionadas com o despacho aduaneiro. A representação em processo fiscal, junto às repartições da Receita Federal, só poderá ser exercida, diretamente pela parte, representada por pessoa com poderes para tanto ou advogado, credenciado através de mandato, constante da procuração hábil, como prescreve a legislação inerente à Ordem dos Advogados do Brasil.

Face ao exposto, proponho, preliminarmente, que o

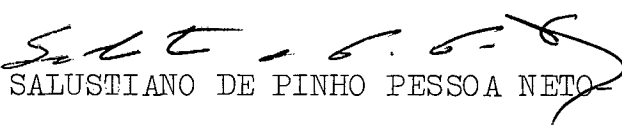


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Resolução nº 303.0.096

processo seja convertido em diligência, para que a repartição de origem intime a recorrente para fazer a regularização da representação processual e reratificar os atos praticados pelo Despachante, Aduaneiro, acima indicado.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1986.


SALUSTIANO DE PINHO PESSOA NETO - Relator